AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO XXXXXXXXX

Autos n.: XXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do § 3° do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

na ação penal contra si promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXX, pelo o que passa a expor, arguir e requerer.

I. RESUMO DO PROCESSO

O Ministério Público do XXXXXXXX move a presente ação penal contra o acusado, imputando-lhe o delito previsto no artigo 21 da LCP, na forma dos artigos 5° e 7° da Lei 11.340/06 (ID XXXXXXXX).

A denúncia quanto ao delito do art. 21, LCP, foi recebida em 19.03.2020 (ID XXXXX). O acusado foi citado em 18.11.2020 (ID XXXX)

Apresentou resposta à acusação em 19.11.2020 (ID XXXXX), seguindo o feito com a realização da audiência de instrução e julgamento finalizada em 27.01.2022 (ID XXXX).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu o aditamento da denúncia e pugnou pela condenação do réu quanto incurso ao delito previsto no artigo 146 do Código Penal (constrangimento ilegal) e não pelo delito de vias de fato como consignado na denúncia.

Vieram os autos em vista para esta Defensoria Pública apresentar alegações finais sob a forma de memoriais.

O pedido de condenaçãonão pode prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO MÉRITO

II.II. DO ADITAMENTO REFERENTE AO DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL: Não ocorrência. Inocorrência de violência ou grave ameaça na conduta do agente. Ausência de coação absoluta pois a vítima saiu da residência. Atipicidade. Ausência de lesividade ao bem jurídico. Palavra exclusiva da vítima. Absolvição nos termos do artigo 386, III e VII do Código de Processo Penal.

Em que pese o órgão ministerial ter requerido o aditamento da denúncia a fim de condenar o réu como incurso no delito previsto no art. 146 do Código Penal, tal demanda não merece prosperar, pois o ato do agente ter segurado a vítima pelo braço não reflete a violência ou grave ameaça a fim de impedi-la a sair de sua residência.

Na audiência de instrução realizada, a FULANA (registrada como FULANO DE TAL) relatou que:

"que não ocorreu contato físico com o intuito de impedi-la sair da residência, pois a vítima conseguiu se retirar para buscar a mãe no XXXXXXXXX. Que xingou, se exaltou, realmente a aconteceram discussões, mas que não tentou mantê-la em casa. Que realmente não houve agressão, que não a impediu de sair de casa, pois caso contrário não teria ido buscar a mãe em outro local"

Já a vítima FULANA DE TAL relatou que:

"que não se recorda com detalhes do ocorrido devido ao transcurso do tempo. Que XXXX a ameaçava com frequência. Que no período do carnaval, XXXXXXX teria dito que ela não sairia de casa, quando ele segurou o braço da vítima. Que ele começou a beber, quando fui ficando nervosa até que eu consegui sair de casa. Liguei para a mãe dele para que ele fosse para casa. Que quando retornei com a mãe dele, ele já estava muito bêbado na minha casa."

Depreende-se do relato da vítima que não houve coação absoluta na conduta do agente, a ponto de impedi-la por completo de exercer o seu direito de ir e vir. O fato de o autor ter segurado o braço da vítima não retrata o dolo de impedi-la de ir e vir, tanto que a vítima conseguiu ligar para a mãe do réu e, ato contínuo, ter a ido buscar em sua residência.

O crime de constrangimento legal, nos termos do art. 146 do Código Penal, consiste no ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

Quanto aos elementos constitutivos do crime de constrangimento ilegal, tempos que o elemento objetivo do tipo penal consiste em constranger alguém, enquanto o elemento subjetivo do tipo sempre será o dolo direito.

O crime de constrangimento ilegal sempre será executado mediante violência ou grave ameaça, sendo que o desígnio do agente é obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo contra a sua vontade, ofendendo o disposto no art. 5º, II da CF/88 que reza: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

De mais a mais, infere-se que para a configuração do crime de constrangimento ilegal **deve haver a coação absoluta, pois se o agente**

vitima.		

não tem qualquer motivo para coagir, não há direito a ser exigido da

Ao revés, caso a coação seja relativa, hipótese em que o agente tem um motivo concreto para agir, tem o direito de exigir, mas o faz mediante violência ou grava ameaça, quando deveria buscar o meio judicial, não estaremos diante do crime de constrangimento ilegal, pois: consumar-se-á o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Já a contravenção penal de vias de fato encontra-se prevista no artigo 21 do Decreto 3.688/41 (LCP). O objetivo da norma foi proteger a incolumidade das pessoas. A consumação ocorre no momento do ataque ou ato violento contra a pessoa, desde que não haja efetiva lesão física. De acordo o artigo 4º da LCP, nenhuma tentativa de contravenção é punível.

O princípio da lesividade proíbe a cominação, a aplicação e a execução de penas e de medidas de segurança em hipóteses de lesões irrelevantes, consumadas ou tentadas, contra bens jurídicos protegidos em tipos legais de crime.

Para Igor Luiz Pereira e Silva:

"O princípio da lesividade deve ser observado criminalização nos planos da primária, vinculando a atividade do legislador, o qual é obrigado a zelar pela sua presença no espírito das normas penais incriminadoras, e da criminalização secundária, isto é, na atividade concreta dos agentes do sistema penal, em especial na do magistrado, sendo mandamental que o tenha como critério interpretativo."

Nesse sentido, o jurista Cezar Roberto Bitencourt leciona:

"O princípio da ofensividade no Direito Penal tem a pretensão de que seus efeitos tenham reflexos em dois planos: no primeiro, servir de orientação a atividade legiferante, fornecendo substratos políticos- jurídicos para que o legislador adote, na elaboração do tio penal, a exigência indeclinável de que a conduta proibida represente ou contenha verdadeiro

conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevante; servir de critério interpretativo, constrangendo o intérprete legal a encontrar em cada caso concreto indispensável lesividade ao bem jurídico protegido."

Dessa forma, podemos concluir que o princípio em análise demonstra que somente a conduta que entrar na esfera de interesses do outro, deverá ser criminalizada, pois não haverá punição enquanto os efeitos permanecerem na esfera de interesses da própria pessoa. Assim, não poderão existir crimes ou contravenções sem potencial ofensivo, pois a Constituição Federal apenas tolera a incidência do Direito Penal em condutas capazes de produzir pelo menos uma lesividade mínima, sendo vedada a tutela de questões que não tenham como finalidade a manutenção da ordem social, como prevê em seu artigo 5º, inciso XXXIX.

Nesse sentido, frente ao narrado pelas partes, em nenhum momento o bem jurídico integridade/incolumidade foi ofendido. O fato de segurar nos braços, sem empregar qualquer força física, afasta a incidência do delito de vias de fato.

Tal fato em hipótese alguma deixa de ser uma espécie de violência de gênero. Existem várias formas de violência doméstica e familiar: a física, a psicológica, a sexual e a patrimonial (artigo 7º da LMP). A forma mais recorrente é a violência física, cujas condutas criminosas estão tipificadas no Código Penal (CP) ou na Lei de Contravenções Penais (LCP). No CP, pode-se destacar o crime de lesão corporal. Já na LCP, merece registro a contravenção penal de vias de fato.

No entanto, a conduta do réu, ao segurar nos braços da vítima sem o emprego de força, se amolda a provável violência psicológica, mas não configura o delito de vias de fato. Há, nesse sentido, patente atipicidade material da conduta, pois ausente a ofensividade ao bem jurídico tutelado, restando, como medida de justiça, a absolvição do acusado nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ademais, não há outras testemunhas do fato narrado. A palavra exclusiva da vítima, em que pese importante para os delitos praticados na clandestinidade (violência doméstica, por exemplo), não pode superar o estado de inocência do réu.

A incerteza gerada pela manifesta debilidade instrutória, deve,

pelo contrário, ser interpretada em favor do acusado, como decorrência do estado de inocência, insculpido na Constituição da República, artigo 5º, inciso LVII, sob o status de cláusula pétrea. Impõe

sejam absolvidos os denunciados sempre que não houver prova cabal e segura do relato inicial. É nesse exato sentido a jurisprudência do eg. TJDFT:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- 1. Nos delitos cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima é de grande relevância, mas suas declarações devem ser lógicas e coerentes. Se há dúvida razoável sobre os fatos e se verificam lesões recíprocas, o pleito condenatório se mostra inviável.
- 2. Se o quadro probatório revela-se frágil e, portanto, insuficiente para a formação de juízo de certeza, a solução adequada é a absolvição do réu, em face do princípio in dubio pro reo.
- 3. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão n.1139699, 20160610068094APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/11/2018, Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 71/84) (destaquei)

Assim, considerando que o acusado é presumidamente inocente, consoante garante a Constituição Federal (art. 5°, inciso LVII), não lhe compete provar nada. Neste sentido, Aury Lopes Junior leciona:

A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – nemo tenetur se detegere)¹.

Com efeito, a condenação de qualquer cidadão acusado pela prática de um ilícito penal deve pautar-se em provas cabais, de forma que, qualquer dúvida a respeito da sua culpa deve resultar na sua absolvição (in dubio pro reo).

<u>Dessa forma, a defesa se manifesta pela improcedência das imputações. Não há provas de coação absoluta do agente a fim de</u>

<u>caracterizar o delito de constrangimento</u> ilegal previsto no artigo 146 do CP. Em relação à imputação pelo delito do art. 21, LCP, a <u>defesa requer a absolvição do assistido por atipicidade material da conduta (artigo 386, accessiva de constrangimento).</u>

¹ LOPES Jr. Aury, **Direito Processual Penal**. 11 ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 562/564.

III, CPP), já que ausente a ofensividade ao bem jurídico tutelado. Ademais, ante a palavra exclusiva da vítima, carreada pelo decurso do tempo que a impediu de delinear com maiores detalhes os fatos supostamente ocorridos, patente a ausência de provas que sustentem a acusação, sendo medida de justiça a absolvição do agente, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

III. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.

Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, vislumbra-se que a pena deverá ser fixada em seu patamar mínimo diante dos fundamentos a seguir aduzidos.

Na fixação da pena base, requer-se a manutenção em seu patamar mínimo. Isso porque, ao se atender ao art. 59 do Código Penal, não há nos presentes autos informações sobre a conduta social ou personalidade do assistido, nem mesmo sobre possíveis repercussões do suposto delito, razão pela qual deve-se interpretar de maneira mais favorável (in dubio pro reo).

V.DO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

Pleiteia-se, ainda, a dispensa da reparação de supostos danos morais, em razão da hipossuficiência do acusado, que é demonstrada pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública do x. Subsidiariamente, requer-se a sua fixação em patamar adequado às condições econômicas do réu.

VI. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Por derradeiro, verifica-se que o apelante tem direito à gratuidade da justiça, considerando sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – tanto que faz uso do serviço de assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública do Distrito Federal.

A jurisprudência autoriza a presunção de hipossuficiência financeira de assistido pela Defensoria Pública para a dispensa da fiança e consequente concessão da liberdade (por todos: TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus n. 0001321- 90.2011.8.26.0000, rel. Des. Almeida

Toledo; TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus n. 990.10.360961-1, rel. Des. Camilo Léllis), situação na qual a mera

declaração é insuficiente, pelo que o raciocínio é aplicável analogicamente ao caso em tela.

VII. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) Quanto à imputação pelo delito do art. 21, LCP, a defesa requer a absolvição do assistido por atipicidade material da conduta, já que ausente a ofensividade a bem jurídico tutelado; ademais, não há que se falar em ocorrência de constrangimento ilegal, pois não restou comprovada a coação absoluta que impedisse a vítima de ir e vir;
- b) Subsdiariamente, a fixação da pena em seu patamar mínimo, ante as condições pessoais favoráveis do asisstido;
- c) Em caso de eventual procedência da pretensão acusatória, a concessão do direito à gratuidade da justiça, com a consequente suspensão do pagamento das custas e despesas processuais nas quais o acusado vier a ser condenado;
- d) O afastamento da condenação em danos morais, ante a hipossuficiencia econômica do assistido. Subsidiariamente, a sua redução e parcelamento.

Fulano de tal Defensor Público

(datado e assinado digitalmente)